



## DECISÃO

### Ementa

Recurso contra habilitação. Única interessada no certame. Apresentação de documento não autenticado. Desobediência ao Item 4.3 do Edital. Concessão de prazo para regulamentação. Art. 48, §3º, Lei nº 8.666/93 e Item 7.6.5 do Edital. Apresentação de CRF vencida. Empresa enquadrada como ME. Art. 43, LC nº 123/2006 e Item 7.6.6, Edital. Documento referente a habilitação fiscal. Concessão de prazo para regularização. O julgamento da CPL na fase de habilitação teve cumprimento estrito nas normas do Edital e demais leis pertinentes. Correta aplicação dos Princípios da Razoabilidade, Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Editalício. Efeito Suspensivo nos termos do art. 109, §2º, Lei Nº 8.666/93. Recebimento e improvidamento dos demais recursos interpostos.

**A firma ou empresa que não preencher os requisitos exigidos no edital licitatório não pode arguir abuso de poder ou ato arbitrário da comissão permanente de licitação que a exclui da concorrência pública.** (TJPA. Câmaras Cíveis Reunidas. MS nº 35353. DJE 05 fev. 1999. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol. 14. Ano 2. Fev. 2003. P. 1710).

Vem ao exame deste Pregoeiro os autos do Processo Administrativo de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, nº 2021.03.23.01, com Recurso contra o resultado da habilitação interposto pela empresa TEJUFROTAS FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS-EIRELI.

Tratam, os presentes autos, de licitação pública promovida por este Município de Tururu – CE, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.



Ocorrida a Sessão Pública no dia 20.04.2021, passada a fase de abertura das propostas e, após a análise e julgamento da documentação de habilitação, o Pregoeiro declarou que a única empresa participante havia sido inabilitada.

Inconformada com o resultado, empresa TEJUFRUTAS FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS-EIRELI interpôs o presente recurso.

## 1.DA TEMPESTIVIDADE

Tomando-se a data em que foi tornado público o resultado da Sessão, e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição recursal, temos que o recurso é tempestivo.

## 2. DO MÉRITO

A empresa recorrente alega, em suma, ter havido equívoco por parte do Pregoeiro e de Sua Equipe que a inabilitou por duas razões: apresentação de declarações não autenticadas (Item 4.3 do Edital) e por apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF (FGTS) vencida (Item 6.4.6 do Edital).

Em relação ao primeiro item, assim dispõe o instrumento convocatório:

4.3 Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente.

4.3.1 Cada face do documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento.

Ressalte-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade, em estrita observância a Lei nº 8.666/93 de que trata a matéria.

A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatório, porquanto ter havido a decadência, já que não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no **artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Recorrente.



Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

**O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, **o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.**

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados”. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

**[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento**

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



**ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. “Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.**

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

**“Pedido de reexame”. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório [. Negativa de provimento]**

**“[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao que se verifica, a exigência feita pelo Pregoeiro encontra perfeita sintonia com a norma havida no Edital e que, saliente-se, por oportuno, não foi objeto de impugnação nem pela Recorrente, nem por qualquer outra pessoa.

Dessa forma, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, insculpido no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, não há que se falar em reforma da decisão guerreada.

Em relação ao segundo ponto, voltemos ao texto do Edital:

6.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (ART. 29)

(...)

6.4.6 PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) demonstrando situação regular

Tal exigência é encontrada na Lei nº 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Assim como já abordado no ponto anterior, trata-se de documento de apresentação obrigatória com disposição expressa tanto na Lei das Licitações, quanto no Edital.



Apesar dessas duas situações que, normalmente, acarretariam a inabilitação sumária do licitante, duas situações não de ser observadas:

O Recorrente foi a única pessoa física/jurídica que demonstrou interesse no certame e atendeu ao instrumento convocatório. Dessa forma, não restou nenhum licitante habilitado para o seguimento dos trabalhos.

Em situações atípicas como essa, assim dispôs o legislador:

Art. 48, Lei nº 8.666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Assim, buscando o cumprimento do princípio da economia e da efetividade, há a possibilidade de o órgão público licitante fixar prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, o que parece bem razoável para o caso.

Ademais, por se tratar, o Recorrente, de empresa qualificada como Microempresa – ME, é oportuno trazermos à baila o dispositivo contido na LC nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 10 deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções



**Setor de  
Licitação**

previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Eis, então, mais uma razão para a concessão de prazo para que o Recorrente possa resolver a sua pendência e trazer a certidão de regularidade negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa que ainda resta.

Assim, tem-se que a decisão deste Pregoeiro merece se reconsiderada para que possa respeitar os Princípios da Razoabilidade, Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Editalício.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento e provimento parcial do recurso interposto pela empresa TEJUFRUTAS FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS-EIRELI, reconsiderando a decisão recorrida no sentido de abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para que sane as impropriedades contidas na sua habilitação, apresentando os documentos que motivaram a sua inicial inabilitação, nos termos do Edital e da legislação vigente.

Publique-se, após, dê continuidade ao procedimento.  
Tururu, Ce, 29 de abril de 2021.

  
VINICIUS DO VALE CACAU

Presidente da Comissão Permanente de Licitação